



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 185-59.2012.6.21.0152

**Procedência:** Carlos Barbosa-RS (152ª Zona Eleitoral – Carlos Barbosa)

**Relator:** DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

**Assunto:** REPRESENTAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PARTICIPAÇÃO EM EVENTO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO RENOVA CARLOS BARBOSA (PP – PTB – DEM – PCdoB)

**Recorrido:** VANDERLEI CAMINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 77 DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. Não restou configurada a prática da conduta vedada taxativamente prevista no art. 77 da Lei das Eleições, tendo em vista que o caso dos autos é diverso da situação ali vedada. 2. Hipótese na qual o dispositivo em comento não comporta interpretação extensiva, mormente por prever penalidade restritiva de direitos fundamentais do cidadão. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO RENOVA CARLOS BARBOSA contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 152ª Zona Eleitoral (fls. 41/42), que julgou improcedente a representação por ela ajuizada, não vislumbrando irregularidade na propaganda eleitoral impugnada.

Em suas razões (fls. 44/48), sustenta a coligação recorrente que o candidato VANDERLEI CAMINI praticou a conduta vedada pelo art. 53 da Res. TSE n.º 23.370/2011, ao comparecer a desfile alusivo ao Sete de Setembro, realizando campanha eleitoral por meio de distribuição de panfletos e abordagens pessoais. Aduz que o desfile cívico, promovido pelo Município de Carlos Brabosa, equipara-se ao conceito de “*inaugurações de obras públicas*”, sendo proibido aos candidatos comparecer, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, a eventos dessa natureza.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, às fls. 50/53.

Após, subiram os autos a essa E. Corte e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 56).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

A coligação recorrente foi intimada da sentença, na pessoa de seu representante legal, no dia 24/09/2012 (fl. 42v), sendo o presente interposto em 25/09/2012 (fl. 44). Portanto, observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

No mérito, a irrisignação não merece prosperar.

A COLIGAÇÃO RENOVA CARLOS BARBOSA ajuizou representação contra o candidato a vereador VANDERLEI CAMINI, sustentando que a propaganda realizada por este através de panfletos durante o desfile de Sete de Setembro constituiu prática de conduta vedada pelo art. 53 da Res. TSE n.º 23.370/2011.

Sobreveio sentença (fls. 41/42) que julgou improcedente a representação aforada, não vislumbrando irregularidade na conduta do recorrido.

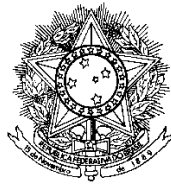
Com efeito, nos termos do artigo 77 da Lei n.º 9.504/1997, reproduzido pelo artigo 53 da Res. TSE n.º 23.370/2011, é vedada a participação dos candidatos em inaugurações de obras públicas, nos três meses antecedentes ao pleito eleitoral. Diz a Lei das Eleições:

*“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.*

*Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.” (Grifou-se)*

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, especialmente das fotografias da prática impugnada (fls. 07/10), o recorrido não esteve integrado ao evento público em si – qual seja, o desfile cívico de Sete de Setembro. Em que pese as alegações da coligação representante, verifica-se que o candidato VANDERLEI CAMINI abordou e distribuiu panfletos de sua campanha às pessoas que se encontravam na calçada, ao lado dos que assistiam ao desfile.

Outrossim, destaca-se que o art. 77 da Lei n.º 9.504/97 é específico ao vedar a hipótese de presença em inaugurações de obras públicas, não ensejando, como pretende a recorrente, a sua interpretação extensiva, mormente por se tratar de norma restritiva de direitos fundamentais do cidadão, por meio da aplicação da penalidade prevista, cujo efeito reflexo é a inelegibilidade prevista na alínea J do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90.

Assim, ao contrário do que pretende a recorrente, o dispositivo mencionado não é aplicável no caso em comento. Isso porque o art. 77 da Lei das Eleições veda aos candidatos a participação em eventos de inauguração de obras públicas, não sendo possível estender o sentido da norma para “qualquer evento público”. Incabível, portanto, falar em ofensa ao artigo supra mencionado, porquanto a hipótese trazida aos autos trata da presença do candidato VANDERLEI CAMINI em desfile alusivo ao dia Sete de Setembro.

Neste ponto, vale transcrever o seguinte trecho da sentença (fl. 42), que abordou o tema com propriedade:

*“A Lei 9.504/97, em seu artigo 77, proíbe o comparecimento de candidato a inaugurações de obras públicas.*

*Assim, não se vê possibilidade de enquadrar a situação denunciada na legislação que regulamenta a propaganda eleitoral.*

*O artigo em comento não permite interpretação extensiva, pois é taxativo em prever uma determinada situação.*

*Mesmo a eventual conduta do candidato, que se poderia cogitar de ativa, não serve para equiparar as situações, exatamente pela previsão estanque da legislação de evento único.” (Grifou-se)*

Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados:

**“RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM DESFILE CÍVICO PORTANDO BANDEIRAS OFICIAIS - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO ART. 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*ART. 77 DA LEI N. 9.504/1997 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - INOCORRÊNCIA - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.” (TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 1366, Relator(a) OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 33, Data 25/02/2009, Página 8) (Original sem grifos)*

*“RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 77 DA LEI N. 9.504/1997 - COMPARECIMENTO DE CANDIDATO A SOLENIDADE PROMOVIDA POR ENTIDADE ASSISTENCIAL DE CARÁTER NÃO-GOVERNAMENTAL -EVENTO QUE NÃO SE ASSEMELHA A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - DESPROVIMENTO. O art. 77 da Lei n. 9.504/1997 impõe penalidade que restringe o direito do cidadão de concorrer a cargo eletivo, não comportando, portanto, interpretação extensiva, ainda mais quando se trata de mero comparecimento de candidato a evento promovido por entidade assistencial de caráter não-governamental, sem nenhum ato de promoção pessoal.” (TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 2112, Relator(a) OSNI CARDOSO FILHO, Acórdão nº 20354, de 13/13/2005, Publicado em Sessão) (Original sem grifos)*

Destarte, não restou configurada a prática da conduta vedada pelo art. 77 da Lei das Eleições, tendo em vista que a hipótese dos autos é diversa da situação por ele proibida, e mormente porque o dispositivo em comento não comporta interpretação extensiva.

### III – CONCLUSÃO

*Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e desprovemento do recurso.*

Porto Alegre, 9 de Outubro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral